MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

3.ª Secção

Decreto n.º 20:484

Considerando que a Biblioteca Pública de Ponta Delgada, cujo fundo tem sido nos últimos tempos, por motivo de legados e aquisições de vários núcleos de livrarias, sensivelmente ampliado, atingiu um desenvolvimento que torna indispensável uma adequada organização dos seus quadros e serviços e uma mais perfeita definição do seu regime administrativo;

Considerando que a Junta Geral do distrito de Ponta Delgada aceitou e assumiu os encargos de administração desta biblioteca do Estado, encargos estes que, nos termos da lei de 12 de Março de 1845, pertenciam à comissão executiva do município local;

Considerando que nestes termos, e sem prejuízo dos direitos do Estado à propriedade da referida Biblioteca e à directa superintendência e fiscalização dos seus serviços técnicos, em harmonia com a declaração interpretativa de 13 de Novembro de 1860, deve ser assegurado, à entidade que assume as responsabilidades do seu custeio, o pleno exercício da acção administrativa indispensável ao progresso e desenvolvimento da instituição a seu cargo;

Considerando ainda que, nos termos dos artigos 26.º, 27.º e 28.º do decreto n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931, se torna necessário criar, anexo à Biblioteca Pública de Ponta Delgada e dela fazendo, para efeitos administrativos, parte integrante, um arquivo distrital de organização similar aos já criados no continente pelos decretos n.º 2:859, de 29 de Novembro de 1916, e n.º 3:286, de 11 de Agosto de 1917, no qual serão encorporadas e devidamente organizadas as colecções documentais pertencentes ao Estado que se encontram dispersas na área do distrito respectivo;

Considerando finalmente que das disposições deste decreto não resulta qualquer encargo ou despesa para o Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Biblioteca Pública de Ponta Delgada, que continua integrada no quadro das bibliotecas e arquivos do Estado directamente subordinadas à Inspecção Geral das Bibliotecas e Arquivos, é entregue, para efeitos administrativos, à Junta Geral do distrito de Ponta Delgada, que assume todos os encargos que, pelo decreto de 12 de Março de 1845, foram atribuídos à comissão executiva da Câmara Municipal e ainda aqueles que resultam da execução do presente diploma.

Art. 2.º Nos termos do artigo 26.º do decreto com força de lei n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931, é criado, anexo à Biblioteca Pública de Ponta Delgada e dela fazendo, para efeitos administrativos, parte integrante, um arquivo distrital de organização idêntica às dos arquivos distritais, instituída pelos decretos n.º 2:859, de 29 de Novembro de 1916, e n.º 3:286, de 11 de Agosto de 1917, junto das Bibliotecas Públicas de Évora e de Braga, para o qual o Estado faz reverter todas as colecções documentais existentes na área do distrito respectivo, que, nos termos da lei geral, devem dar entrada nos arquivos do País, compreendendo:

a) Cartórios eclesiásticos;

b) Cartórios paroquiais do distrito, nos termos do decreto n.º 1:630, de 9 de Junho de 1915;

c) Cartórios notariais do distrito, nos termos do decreto n.º 2:607, de 2 de Setembro de 1916;

d) Papéis dos extintos mosteiros, existentes na direcção e repartições de finanças;

e) Processos cíveis, crimes e orfanológicos findos;

f) Documentos provenientes das repartições extintas e serviços cessantes.

§ único. A Inspecção Geral das Bibliotecas e Arquivos conferirá os poderes e expedirá as instruções necessárias para a efectivação destas encorporações e organização das colecções respectivas.

Art. 3.º O quadro do pessoal da Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Ponta Delgada é constituído por:

1 conservador.
1 sub-conservador.
1 contínuo.
1 servente.

§ 1.º Os encargos de conservador é de sub-conservador, de nomeação do Govêrno, serão providos em indivíduos, de preferência açoreanos, habilitados com o curso superior de bibliotecário arquivista, ou um curso superior e as cadeiras de biblioteconomia, arquivologia, paleografia, diplomática e esfragística, iconografia e numismática da Faculdade de Letras, ou pelo menos um curso superior, e ser-lhes-ão atribuídos respectivamente os vencimentos de primeiro bibliotecário e sub-bibliotecário da Biblioteca Nacional, e o direito a aumento dêsses vencimentos por diuturnidades de serviço.

§ 2.º O contínuo e o servente serão nomeados pela Junta Geral do distrito.

§ 3.º Os vencimentos de todos os funcionários do quadro ficarão a cargo da Junta Geral do distrito, que inscreverá nos seus orçamentos as verbas indispensáveis para o seu pagamento e para o custeio de todas as despesas de instalação, conservação e expediente da Biblioteca e do Arquivo, em harmonia com o disposto na legislação em vigor e em especial nos artigos 27.º e 28.º do decreto com fôrça de lei n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931.

Art. 4.º A direcção técnica e administração económica são exercidas pelo conservador, que se corresponderá para todos os efeitos da direcção técnica e do movimento do pessoal com a Inspecção Geral das Bibliotecas e Arquivos, e para todos os efeitos administrativos com a Junta Geral do distrito de Ponta Delgada, à qual no fim de cada ano económico prestará contas de todas as quantias recebidas.

Art. 5.º As tipografias estabelecidas nas sedes dos distritos de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta ficam obrigadas a enviar à Biblioteca Pública de Ponta Delgada um exemplar de todas as publicações saídas dos seus prelos, além dos oito exemplares que constituem o depósito legal obrigatório na Biblioteca Nacional, nos termos do artigo 80.º do decreto com fôrça de lei n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931.

Art. 6.º Mantêm-se em vigor, para a Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Ponta Delgada, todas as disposições do decreto com fôrça de lei n.º 19:952, que expressamente lhes dizem respeito ou que, nos termos do artigo 188.º, lhes podem ser aplicadas.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto

com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 6 de Novembro de 1931.—António Óscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 20:485

Considerando a vantagem de facilitar a utilização dos armazéns gerais agrícolas em benefício da produção nacional;

Considerando a necessidade de não agravar os produtos com maiores encargos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas de armazenagem nos locais dependentes da Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas são as estabelecidas na tabela publicada em 8 de Novembro de 1929.

§ único. Às mercadorias representadas por ordens de venda numa bôlsa de mercadorias são aplicadas taxas de armazenagem iguais a metade das taxas estabelecidas na tabela em vigor.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 6 de Novembro de 1931.—António Óscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Imprensa Nacional, em Lisboa